



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202700600010  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº1142/2021  
RECORRENTE :  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº 322/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque, em conjunto com os responsáveis solidários, emitiram documentos fiscais consignando declaração falsa quanto à origem e ao destino de semoventes, seja em relação ao aspecto subjetivo ou objetivo da declaração, tendo como propósito sonegar ICMS, no exercício de 2019.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, VII, letra "g", item 3 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não existe fato gerador do ICMS ( Súmula 166 do STJ) alega que a decisão judicial está apenas suspensa e não revogada, sustenta que os atos realizados estão respaldados na decisão judicial. Os responsáveis solidários, em sua defesa, alegam que não se tratam de responsáveis solidários, porque o conceito de interesse comum é muito aberto, apresentam as mesmas razões do sujeito passivo , que a solidariedade decorre de lei e não pode ser presumida, ao final, os responsáveis requerem sua exclusão do auto de infração e todos requerem a improcedência do auto de infração.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Após tomar ciência da decisão, o sujeito passivo e os responsáveis solidários apresentaram recurso voluntário, com as mesmas alegações apresentadas na defesa inicial.

Em representação fiscal, o mesmo requer a procedência da ação fiscal em todos os seus termos.

Em parecer da Procuradoria do Estado, o mesmo requer a manutenção da ação fiscal em todos os seus termos.

## **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque, em conjunto com os responsáveis solidários, emitiram documentos fiscais consignando declaração falsa quanto à origem e ao destino de semoventes, seja em relação ao aspecto subjetivo ou objetivo da declaração, tendo como propósito sonegar ICMS, no exercício de 2019.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, VII, letra "g", item 3 da Lei 688/96.

LEI 688/96

**Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação

3. pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

## **DO MÉRITO**

Conforme consta nos autos, o sujeito passivo, juntamente com os responsáveis solidários, emitiram documentos fiscais consignando informações falsas.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Segundo consta, foi promovida a saída interestadual de gado bovino, sem o recolhimento do ICMS, e que tais operações foram realizadas pelos responsáveis solidários, os quais, através de procuração, realizavam todas as operações e geriam o negócio objeto do auto de infração.

Constatou-se, ainda, que a propriedade rural no estado de Rondônia e a propriedade Rural no estado de São Paulo não comportavam a quantidade de gado transferida no exercício de 2019, ou seja, a quantia de 33.888 cabeças de gado bovino, sendo que, certamente, esse gado foi adquirido de terceiros, havendo ICMS diferido em relação às operações anteriores.

O sujeito passivo era detentor de mandado judicial – Processo nº 7008189-84.2018.8.22.0014, que não obrigava o recolhimento do ICMS na saída do gado do estado, por se tratar de transferência entre propriedades do mesmo titular.

De acordo com o relatório fiscal, o sujeito passivo, Sr. \_\_\_\_\_ não geria o negócio jurídico em questão, não mora na propriedade rural, não trabalha no local do arrendamento e desconhece completamente as operações realizadas.

Ainda, segundo o relatório fiscal, o sujeito passivo possui uma pequena propriedade rural, nas redondezas da terra supostamente arrendada, sendo pessoa simples, que desenvolve seu trabalho agrícola de maneira familiar, não possuindo patrimônio compatível com as operações demonstradas no auto de infração.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Para reativação da inscrição estadual do sujeito passivo, foi apresentado em contrato de arrendamento de pastagem para fins de exploração agropecuária, subscrito em 14/05/2018, com a Sra. Lucinéia \_\_\_\_\_, CPF XXX.602.30X-\_\_\_\_\_, esposa do Sr. Lauro \_\_\_\_\_, CPF XXX.363.55XXX.

Foram apresentas, ato contínuo, procurações em que o sujeito passivo nomeia a Sra. Lucinéia e o Sr. Lauro \_\_\_\_\_ seus procuradores, dando amplos e gerais poderes para movimentar contas bancárias, financiar, fazer saques, transferir valores, entre outros poderes.

Com base nas informações acima descritas, conclui-se, expressamente, que a gestão dos negócios referente às saídas de gado do sujeito passivo era feita pelo Sr. Lauro \_\_\_\_\_ sua esposa, Sr. Lucineia, à revelia do sujeito passivo, que, ressalta-se, desconhecia todas as operações realizadas.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 116, parágrafo único, assim traduz :

**Art. 116.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em conformidade com o CTN, em Rondônia, o legislador incluiu dispositivo na Lei 688/96 atribuindo responsabilidade, de forma solidária, pelo pagamento do imposto, à pessoa natural que, na condição de administrador, de fato ou de direito, praticar atos ou negócios, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. ( art. 11-A, X, "b").

Após o início do procedimento fiscal, o sujeito passivo teve sua inscrição estadual suspensa de ofício, passando para a condição de não habilitada.

O mesmo impetrou Mandado de Segurança, para reativação da sua inscrição estadual e continuidade de sua atividade agrícola, com pedido de liminar.

O processo foi devidamente sentenciado, denegando a segurança, entre outras razões, pelo fato do volume das operações, em se tratando de agricultura familiar, que indicam prática infracional consistente em fraude.

Consoante tal decisão, restou claro que as operações, objeto da ação fiscal, não tiveram origem e destino em relação à pessoa indicada nos documentos fiscais( Samuel

Essa medida, negando a segurança pleiteada, considerando legítima a restrição imposta pelo fisco, impossibilitou a continuidade das operações de saídas de animais realizadas em nome do sujeito passivo, sem pagamento do ICMS devido.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Os responsáveis solidários, descritos no auto de infração, alegam que não se enquadram como solidários, que apenas foi atribuída a responsabilidade pela existência do contrato de arrendamento, que os mesmos não tem interesse comum, sendo esse conceito muito aberto.

Porém, os documentos apresentados ( contrato de arrendamento, procurações) denotam que os descritos como responsáveis solidários eram quem realmente faziam a gestão do negócio jurídico de transferência de gado para outro estado, restando claramente configura a solidariedade, nos termos da Lei 688/96, in verso:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Portanto, nos termos acima descritos, com a juntada dos documentos probatórios ao auto de infração, restou devidamente configurada a responsabilidade solidária.

Quanto ao mérito, cumpre saber se existe fato gerador do ICMS, porque, segundo a defesa, não houve transferência de titulariedade.

Segundo relatório fiscal, em relação a quantidade de gado movimentado e pelo tamanho das duas propriedades (origem e destino), constatou-se ser impossível que esses animais fossem criados nos locais indicados, tais operações não se referiam a transferência, assim, não estavam contempladas pela medida judicial concedida, que afastava a incidência do ICMS. Sendo comprovadas que não foram realizadas pelo sujeito passivo, nem mesmo na forma indicada no documento fiscal.

A ação fiscal afastou a transferência realizada entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, comprovando que houve circulação de mercadorias, fato gerador do ICMS, sendo lançado o imposto devido e aplicada a penalidade cabível.

Nota-se, por todo o descrito no processo, com a apresentação das provas, que o sujeito passivo buscou uma tutela judicial, em Mandado de Segurança, para acobertar uma operação diversa daquela efetivamente realizadas, ou seja, dissimulou a ocorrência do fato gerador do tributo, evitando pagar o ICMS, referente a essas operações descritas como transferência.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Acertada a decisão do fisco, visto que não foram apresentadas provas, pelo sujeito passivo e responsáveis, de que esses animais eram criados nas propriedades, sendo certo que foram adquiridos de terceiros, em operação interna, com o ICMS diferido, cujo encerramento se dá na saída para outra unidade da federação, ocasião em que surge a obrigação de recolher o ICMS pelo responsável tributário.

Deve-se destacar, que o TJ-RO, em análise de situação análoga, Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma decisão concedida liminarmente em favor de um sujeito passivo, denegando a segurança.

Neste conceito, considerando a legislação e o entendimento do judiciário sobre a matéria, concluímos que, mesmo que as operações fossem de transferência, ainda assim existiriam o ICMS diferido, relativo à operação anterior, a ser recolhido pelo responsável tributário, ou seja, aquele que promoveu a saída interestadual, um vez que deu-se o encerramento do diferimento.

Por tudo que dos autos consta, rejeita-se a ilegitimidade passiva, restando configurado a condição de responsável solidário dos pessoas descritas no auto de infração, e, comprovado que ocorreu a circulação de mercadorias sem o pagamento do ICMS, não se tratando de transferência, logo, não contempladas na decisão judicial. Como os animais não foram criados na propriedade do sujeito passivo, existia o ICMS diferido, sendo encerrado quando da saída interestadual do gado bovino, com a responsabilidade do pagamento do imposto por quem promover tal operação.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Sendo assim, as teses das defesas foram consideradas improcedentes.

O crédito tributário constituído através do presente auto de infração, torna-se líquido e certo, sendo assim demonstrado :

ICMS	R\$4.479.446,94
MULTA 20% S/ OPERAÇÃO	R\$7.866.072,76
JUROS	R\$328.997,74
ATUALIZAÇÃO MONET.	R\$240.196,72
TOTAL	R\$12.914.714,16

Assim, pelo exposto, é mantida a responsabilidade em relação ao crédito tributário dos três indicados no processo :

- 1- Sujeito Passivo: Sr. Samuel – CPF XXX.065.20X-XX
- 2- Responsável Solidário: Sr. Lauro – CPF XXX.363.55X-XX
- 3- Responsável Solidário: Sra. Lucineia – CPF XXX.602.30X-XX

Por todo o exposto e tudo o que mais consta nos autos, conheço os Recursos Voluntários interpostos para negar-lhes provimento, mantendo a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 14 de Fevereiro de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700600010  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1142/2021  
RECORRENTE :  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E.F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 322/2022/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 011/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS NA SAÍDA DE GADO EM PÉ- MANDADO DE SEGURANÇA – OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que as saídas interestaduais de gado em pé não estavam contempladas na decisão que concedeu a liminar no Mandado de Segurança. Comprovou-se que houve a circulação de mercadorias, uma vez descaracterizada a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. O sujeito passivo é interposta pessoa, visto que as operações eram de fato realizadas pelos responsáveis solidários, conforme documentos dos autos. Infração não ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Mantida a responsabilidade solidária, Sr. Lauro CPF XXX.363.55X-XX e Sra. Lucineia CPF XXX.602.30X-XX Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
DATA DO LANÇAMENTO 02/04/2020: R\$ 12.914.714,16  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2023.

  
Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

  
Fabiano E.F. Caetano  
Julgador/Relator